

PROJETO DE LEI Nº 002/2022

1ª DISCUSSÃO: 04 / 03 / 22
2ª DISCUSSÃO: 04 / 03 / 22
3ª DISCUSSÃO: 04 / 03 / 22
APROVADO EM: 04 / 03 / 22
REPROVADO EM: - / - / -
POR: 07 VOTOS A 00

Antônio M da Silva
RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a cessão funcional e a disposição funcional de servidores a entidades da administração direta ou indireta de órgãos componentes dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder funcionários públicos estatutários e a disponibilizar empregados públicos, com exceção dos ocupantes de cargo em comissão, a órgãos e entidades componentes da administração direta e indireta federal, estadual, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - O ônus da remuneração do servidor público será pactuado na celebração do convênio de mútua cooperação, podendo recair ao órgão cedente ou ao órgão cessionário.

Art. 2º O Município de Pilões poderá requisitar a cessão ou disposição de servidores públicos de outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, desde que preenchidos todos os requisitos desta lei e havendo previsão orçamentária suficiente para o pagamento da remuneração deste funcionário ou empregado público cedido a municipalidade, se verificar que o ônus da remuneração do servidor público cedido recaiu sobre o Município de Pilões.

Art. 3º É de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Executivo Municipal de Pilões, através de portaria, materializar a cessão ou a disponibilização de servidores públicos da administração direta do Município.

Parágrafo Único - Para a consubstanciação do disposto no caput deste artigo faz-se necessária a prévia e expressa anuência do servidor público municipal a ser cedido ou disponibilizado.

Art. 4º A cessão ou a distribuição funcional formalizar-se-á através de convênio de mútua cooperação firmado entre o órgão ou entidade cedente e o cessionário.

Parágrafo Único – Neste convênio ficará estabelecido a quem recairá a incumbência de remunerar o servidor público cedido: ao órgão cedente e o cessionário.

Art. 5º O ente solicitante, que pretender a cessão ou a disposição de servidor público municipal, deverá encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal ofício firmado por seu titular máximo ou autoridade formalmente delegada.

§ 1º A análise da viabilidade e pertinência dessa requisição ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O prazo para o pronunciamento sobre o pedido será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do cadastramento do ofício junto a Secretaria de Gestão.

§ 3º Constituirá condição para aprovação e manutenção da disposição funcional a atualização dos dados cadastrais do servidor junto ao Município.

Art. 6º O órgão pretendente deverá solicitar a cessão ou distribuição funcional através de requerimento à Prefeitura Municipal, dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Justificativa fundamentada da necessidade do servidor solicitado;
- II – Cópia autenticada do CPF e do RG do representante do órgão que celebrará o convênio;
- III – Cópia do cartão de CNPJ atualizado;
- IV – Cópia do CPF e RG do servidor público cedido;
- V – Cópia do ato de nomeação do servidor público cedido;
- VI – Cópia do ato de nomeação do servidor público cedido;

Art. 7º Quando a cessão ou a distribuição funcional for requisitada pelo Município de Pilões, serão cumpridos os requisitos da legislação pertinente ao órgão de origem do funcionário cedido ou do empregado disponibilizado;

Art. 8º O prazo de permanência do servidor à disposição ou cessão, na forma do artigo 1º desta lei, terá como limite máximo 31 de janeiro do ano seguinte ao término do mandato do Prefeito Municipal que o autorizou.

§ 1º No primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor deverá se apresentar no Setor de Recursos Humanos do órgão de origem.

§ 2º O não comparecimento do servidor na forma estabelecida no parágrafo anterior gerará anotações de faltas, podendo caracterizar abandono de cargo, de acordo com a legislação em vigor.





PILÕES
PREFEITURA

Pilões em boas mãos!

GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º O recolhimento da contribuição previdenciária de servidor não pertencente ao quadro funcional do Município deverá obedecer à legislação de seu ente de origem.

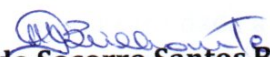
Art. 10. A cessão ou distribuição funcional de que trata o artigo 1º e 2º perdurará até o termo final do convenio de mutua cooperação celebrado entre o Município de Pilões e o órgão cedente, ou até que permaneçam ativas a conveniência e oportunidade municipal de manutenção do servidor público cedido ou disponibilizado.

Art. 11. A presente lei não obriga o município a atender à solicitação, a qual será sempre precedida de análise de disponibilidade do servidor, posto que deve ser priorizado o atendimento aos órgãos da Administração Municipal, em primazia.

Art. 12. Os convênios serão firmados pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, atendidas as disposições do artigo 6º desta Lei, podendo ser renovado a critério da Administração Pública.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seu efeitos a 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Pilões – PB, em 02 de Fevereiro de 2022.


Maria do Socorro Santos Brilhante
Prefeita Constitucional

DIS

DISCUSSÃO:	04	03	22
DISCUSSÃO:	04	03	22
DISCUSSÃO:	04	03	22
APROVADO EM:	04	03	22
REPROVADO EM:	-	-	-
POP.	07	VOTOS A	00

Antônio M da Silva
RESPONSÁVEL